

CONSTITUIÇÃO DE 21 DE AGOSTO DE 1911

A Assembleia Nacional Constituinte, tendo sancionado, por unanimidade, na sessão de 19 de Junho de 1911, a Revolução de 5 de Outubro de 1910, e afirmando a sua confiança inquebrantável nos superiores destinos da Pátria, dentro de um regime de liberdade e justiça, estatui, decreta e promulga, em nome da Nação, a seguinte Constituição Política da República Portuguesa:

TÍTULO I

DA FORMA DO GOVERNO E DO TERRITÓRIO DA NAÇÃO PORTUGUESA

ARTIGO 1.º

A Nação Portuguesa, organizada em Estado Unitário, adopta como forma de governo a República, nos termos desta Constituição.

ARTIGO 2.º

O território da Nação Portuguesa é o existente à data da proclamação da República.

§ único — A Nação não renuncia aos direitos que tenha ou possa vir a ter sobre outro qualquer território.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

ARTIGO 3.º

A Constituição garante a portugueses e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

1.º — Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei;

2.º — A lei é igual para todos, mas só obriga aquela que for promulgada nos termos desta Constituição;

3.º — A República Portuguesa não admite privilégio de nascimento, nem foros de nobreza, extingue os títulos nobiliárquicos e de conselho e bem assim as ordens honoríficas, com todas as suas prerrogativas e regalias.

Os efeitos cívicos e os actos militares podem ser galardoados com diplomas especiais.

Nenhum cidadão português pode aceitar condecorações estrangeiras;

4.º — A liberdade de consciência e de crença é inviolável;

5.º — O Estado reconhece a igualdade política e civil de todos os cultos e garante o seu exercício nos limites compatíveis com a ordem pública, as leis e os bons costumes, desde que não ofendam os princípios do direito público português;

6.º — Ninguém pode ser perseguido por motivo de religião, nem perguntado por autoridade alguma acerca da que professa;

7.º — Ninguém pode, por motivo de opinião religiosa, ser privado dum direito ou isentar-se do cumprimento de qualquer dever cívico;

8.º — É livre o culto público de qualquer religião nas casas para isso escolhidas ou destinadas pelos respectivos crentes, e que poderão sempre tomar forma exterior de templo; mas, no interesse da ordem pública e da liberdade e segurança dos cidadãos, uma lei especial fixará as condições do seu exercício;

9.º — Os cemitérios públicos terão carácter secular, ficando livre a todos os cultos religiosos a prática dos respectivos ritos, desde que não ofendam a moral pública, os princípios do direito público português e a lei;

10.º — O ensino ministrado nos estabelecimentos públicos e particulares fiscalizados pelo Estado será neutro em matéria religiosa;

11.º — O ensino primário elementar será obrigatório e gratuito;

12.º — É mantida a legislação em vigor que extinguiu e dissolveu em Portugal a Companhia de Jesus, as sociedades nela filiadas, qualquer que seja a sua denominação, e todas as congregações religiosas e ordens monásticas, que jamais serão admitidas em território português;

13.º — A expressão do pensamento, seja qual for a sua forma, é completamente livre, sem dependência de caução, censura ou autorização prévia, mas o abuso deste direito é punível nos casos e pela forma que a lei determinar;

14.º — O direito de reunião e associação é livre. Leis especiais determinarão a forma e condições do seu exercício;

15.º — É garantida a inviolabilidade do domicílio. De noite e sem consentimento do cidadão, só se poderá entrar na casa deste a reclamação feita de dentro, ou para acudir a vítimas de crimes ou desastres; de dia, só nos casos e pela forma que a lei determinar;

16.º — Ninguém poderá ser preso sem culpa formada a não ser nos casos da flagrante delito e nos seguintes: alta traição, falsificação de moeda, de notas de bancos e títulos da dívida pública portuguesa, homicídio voluntário, furto doméstico, roubo, falência fraudulenta e fogo posto;

17.º — Ninguém será conduzido à prisão ou nela conservado, estando já preso, se se oferecer a prestar caução idónea ou termo de residência, nos casos em que a lei os admitir;

18.º — À excepção do flagrante delicto, a prisão não poderá executar-se senão por ordem escrita da autoridade competente e em conformidade com a expressa disposição da lei;

19.º — Não haverá prisão por falta de pagamento de custas ou selos;

20.º — A instrução dos feitos crimes será contraditória, assegurando aos arguidos, antes e depois da formação da culpa, todas as garantias de defesa;

21.º — Ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, por virtude de lei anterior e na forma por ela prescrita.

22.º — Em nenhum caso poderá ser estabelecida a pena de morte, nem as penas corporais perpétuas ou de duração ilimitada;

23.º — Nenhuma pena passará da pessoa do delinquentc. Portanto, não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infâmia do réu se transmitirá aos parentes, em qualquer grau;

24.º — É assegurado, exclusivamente em benefício do condenado, o direito de revisão de todas as sentenças condenatórias;

§ único — Leis especiais determinarão os casos e a forma da revisão;

25.º — É garantido o direito de propriedade, salvo as limitações estabelecidas;

26.º — É garantido o exercício de todo o género de trabalho, indústria e comércio, salvo as restrições da lei por utilidade pública.

Só o Poder Legislativo e os corpos administrativos, nos casos de reconhecida utilidade, poderão conceder o exclusivo de qualquer exploração comercial ou industrial;

27.º — Ninguém é obrigado a pagar contribuições que não tenham sido votadas pelo Poder Legislativo ou pelos corpos administrativos, legalmente autorizados a lançá-las, e cuja cobrança se não faça pela forma prescrita na lei;

28.º — O sigilo da correspondência é inviolável;

29.º — É reconhecido o direito à assistência pública;

30.º — Todo o cidadão poderá apresentar aos poderes do Estado reclamações, queixas e petições, expor qualquer infracção da Constituição e, sem necessidade de prévia autorização, requerer

perante a autoridade competente a efectiva responsabilidade dos infractores;

31.º — Dar-se-á o *habeas corpus* sempre que o indivíduo sofrer ou se encontrar em iminente perigo de sofrer violência, ou coacção, por ilegalidade, ou abuso de poder.

A garantia do *habeas corpus* só se suspende nos casos de estado de sítio por sedição, conspiração, rebelião ou invasão estrangeira.

Uma lei especial regulará a extensão desta garantia e o seu processo;

32.º — A qualquer empregado do Estado, de corpos administrativos ou de companhias que tenham contratos com o Estado, é garantido o seu emprego, com os direitos a ele inerentes, durante o serviço militar a que for obrigado;

33.º — O estado civil e os respectivos registos são da exclusiva competência da autoridade civil;

34.º — Se alguma sentença criminal for executada, e vier a provar-se, depois, pelos meios legais competentes, que foi injusta a condenação, terá o condenado, ou os seus herdeiros, o direito de haver reparação de perdas e danos, que será feita pela Fazenda Nacional, precedendo sentença nos termos da lei;

35.º — Fora dos casos expressos na lei, ninguém, ainda que em estado normal das suas faculdades mentais, pode ser privado da sua liberdade pessoal, sem que preceda autorização judicial, salvo caso de urgência devidamente comprovado e requerendo-se imediatamente a necessária confirmação judicial;

36.º — Toda a pessoa internada ou detida num estabelecimento de alienados ou em cárcere privado, assim como o seu representante legal e qualquer parente ou amigo, pode, a todo o tempo, requerer ao juiz respectivo que, procedendo às investigações necessárias, a ponha imediatamente em liberdade, se for caso disso;

37.º — É lícito a todos os cidadãos resistir a qualquer ordem que infrinja as garantias individuais, se não estiverem legalmente suspensas;

38.º — Nenhum dos Poderes do Estado pode, separada ou conjuntamente, suspender a Constituição ou restringir os direitos nela consignados, salvo nos casos na mesma taxativamente expressos.

ARTIGO 4.º

A especificação das garantias e direitos expressos na Constituição não exclui outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da forma de governo que ela estabelece e dos princípios que consigna ou constam doutras leis.

TÍTULO III

DA SOBERANIA E DOS PODERES DO ESTADO

ARTIGO 5.º

A Soberania reside essencialmente na Nação.

ARTIGO 6.º

São órgãos de Soberania Nacional o Poder Legislativo, o Poder Executivo e o Poder Judicial independentes e harmónicos entre si.

SECÇÃO I

DO PODER LEGISLATIVO

ARTIGO 7.º

O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso da República, formado por suas Câmaras, que se denominam Câmara dos Deputados e Senado.

§ 1.º — Os membros do Congresso são representantes da Nação e não dos colégios que os elegem.

§ 2.º — Ninguém pode ser ao mesmo tempo membro das duas Câmaras.

§ 3.º — Ninguém pode ser Senador com menos de trinta e cinco anos de idade e Deputado com menos de vinte e cinco.

ARTIGO 8.º

A Câmara dos Deputados e o Senado são eleitos pelo sufrágio directo dos cidadãos eleitores.

§ único — A organização dos colégios eleitorais das duas Câmaras e o processo de eleição serão regulados pelo lei especial.

ARTIGO 9.º

O Senado será constituído por tantos Senadores quantos resultem da eleição de três indivíduos por cada distrito do continente e das ilhas adjacentes, e de um indivíduo por cada província ultramarina.

§ único Para a eleição dos Senadores, em cada um dos distritos do continente e ilhas adjacentes, as respectivas listas conterão dois nomes.

ARTIGO 10.º

Para a eleição da Câmara dos Deputados e do Senado, os colégios eleitorais reunir-se-ão por direito próprio se não forem devidamente convocados antes de finda a legislatura e no prazo que a lei designar.

ARTIGO 11.º

O Congresso da República reúne, por direito próprio, na capital da nação, no dia 2 de Dezembro de cada ano. A sessão legislativa durará quatro meses, podendo ser prorrogada ou adiada somente por deliberação própria tomada em sessão conjunta das duas Câmaras. Cada legislatura durará três anos.

ARTIGO 12.º

O Congresso poderá ser convocado extraordinariamente pela quarta parte dos seus membros ou pelo Poder Executivo.

ARTIGO 13.º

As duas Câmaras, cujas sessões de abertura e encerramento serão nos mesmos dias, funcionarão separadamente e em sessões públicas, salvo deliberação em contrário.

As deliberações serão tomadas por maioria de votos, achando-se presente, em cada uma das Câmaras, a maioria absoluta dos seus membros.

§ único — A cada uma das Câmaras compete verificar e reconhecer os poderes dos seus membros, eleger a sua Mesa, organizar o seu Regimento interno, regular a sua polícia e nomear os seus empregados.

ARTIGO 14.º

As sessões conjuntas das duas Câmaras serão presididas pelo mais velho dos seus Presidentes.

ARTIGO 15.º

Os Deputados e Senadores são invioláveis pelas opiniões e votos que emitirem no exercício do seu mandato. O seu voto é livre e independente de quaisquer insinuações ou instruções.

ARTIGO 16.º

Durante o exercício das funções legislativas, nenhum membro do Congresso poderá ser jurado, perito ou testemunha, sem autorização da respectiva Câmara.

ARTIGO 17.º

Nenhum Deputado ou Senador poderá ser ou estar preso, durante o período das sessões, sem prévia licença da sua Câmara, excepto em flagrante delito a que seja aplicável pena maior ou equivalente na escala penal.

ARTIGO 18.º

Se algum Deputado ou Senador for processado criminalmente, levado o processo até a pronúncia, o juiz comunicá-la-á à respectiva Câmara, a qual decidirá se o Deputado ou Senador deve ser suspenso e se o processo deve seguir no intervalo das sessões ou depois de findas as funções do arguido.

ARTIGO 19.º

Os membros do Congresso terão, durante as sessões, um subsídio fixado pela Assembleia Nacional Constituinte.

ARTIGO 20.º

Nenhum membro do Congresso, depois de eleito, poderá celebrar contratos com o Poder Executivo, nem aceitar deste ou de qualquer governo estrangeiro emprego retribuído ou comissão subsidiada.

§ 1.º — Exceptuam-se desta última proibição:

- 1.º — As missões diplomáticas;
- 2.º — As comissões ou comandos militares e os commissariados da República no Ultramar;
- 3.º — Os cargos de acesso e as promoções legais;
- 4.º — As nomeações que por lei são feitas pelo Governo, precedendo concurso ou sob proposta feita pelas entidades a quem legalmente caiba fazer indicação ou escolha do funcionário a nomear.

§ 2.º — Nenhum Deputado ou Senador, poderá, porém, aceitar nomeação para as missões, comissões ou comandos, de que tratam os n.ºs 1.º e 2.º do parágrafo antecedente, sem licença da respectiva Câmara, quando da aceitação resultar privação de exercício das funções legislativas, salvo nos casos de guerra ou naqueles em que a honra e integridade da Nação se acharem empenhadas.

ARTIGO 21.º

Nenhum Deputado ou Senador poderá servir lugares nos conselhos administrativos, gerentes ou fiscais de empresas ou sociedades constituídas por contrato ou concessão especial do Estado ou que deste hajam privilégio não conferido por lei genérica, subsídio ou garantia de rendimento (salvo o que, por delegação do Governo, representar nelas os interesses do Estado) e outrossim não poderá ser concessionário, contratador ou sócio de firmas contratadoras de concessões, arrematações ou empreitadas de obras públicas e operações financeiras com o Estado.

§ único — A inobservância dos preceitos contidos neste artigo ou no antecedente importa, de pleno direito, perda do mandato e anulação dos actos e contratos neles referidos.

DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

ARTIGO 22.º

Os Deputados são eleitos por três anos.

§ único — O Deputado eleito para preencher alguma vaga ocorrida por morte ou qualquer outra causa só exercerá o mandato durante o resto da legislatura.

ARTIGO 23.º

É privativa da Câmara dos Deputados a iniciativa:

- a) Sobre impostos;
- b) Sobre organização das forças de terra e mar;
- c) Sobre a discussão das propostas feitas pelo Poder Executivo;
- d) Sobre a pronúncia dos membros do Poder Executivo, por crimes de responsabilidades praticados nessa qualidade de acordo com o disposto na presente Constituição;
- e) Sobre a revisão da Constituição;
- f) Sobre a prorrogação e o adiamento da sessão legislativa.

DO SENADO

ARTIGO 24.º

Os Senadores são eleitos por seis anos.

Todas as vezes que houver de se proceder a eleições gerais de Deputados, o Senado será renovado em metade dos seus membros.

§ 1.º — Para a primeira renovação do Senado, assim constituído, decidirá a sorte sobre os distritos e províncias ultramarinas cujos representantes devam sair, e nas subseqüentes a antiguidade da eleição.

§ 2.º — O Senador eleito para preencher alguma vaga ocorrida por morte ou qualquer outra causa exercerá o mandato pelo tempo que restava ao substituído.

ARTIGO 25.º

Ao Senado compete privativamente aprovar ou rejeitar, por votação secreta, as propostas de nomeação dos governadores e comissários da República para as províncias do ultramar.

§ único — Estando encerrado o Congresso, o Poder Executivo só poderá fazer, a título provisório, as nomeações de que trata este artigo.

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO DA REPÚBLICA

ARTIGO 26.º

Compete privativamente ao Congresso da República:

- 1.º — Fazer leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las;
- 2.º — Velar pela observância da Constituição e das leis e promover o bem geral da Nação;
- 3.º — Orçar a receita e fixar a despesa da República, anualmente, tomar as contas da receita e despesa de cada exercício financeiro e votar anualmente os impostos;

4.º — Autorizar o Poder Executivo a realizar empréstimos e outras operações de crédito, que não sejam de dívida flutuante, estabelecendo ou aprovando previamente as condições gerais em que devem ser feitos;

5.º — Regular o pagamento da dívida interna e externa;

6.º — Resolver sobre a organização da defesa nacional;

7.º — Criar e suprimir empregos públicos, fixar as atribuições dos respectivos empregados e estipular-lhes os vencimentos;

8.º — Criar e suprimir alfândegas;

9.º — Determinar o peso, o valor a inscrição, o tipo e a denominação das moedas;

10.º — Fixar o padrão dos pesos e medidas;

11.º — Criar bancos de emissão, regular a emissão bancária e tributá-la;

12.º — Resolver sobre os limites dos territórios da Nação;

13.º — Fixar, nos termos de leis especiais, os limites das divisões administrativas do país e resolver sobre a sua organização geral;

14.º — Autorizar o Poder Executivo a fazer a guerra, se não couber o recurso à arbitragem ou esta se malograr, salvo caso de agressão iminente ou efectiva por forças estrangeiras, e a fazer a paz;

15.º — Resolver definitivamente sobre tratados e convenções;

16.º — Declarar em estado de sítio, com suspensão total ou parcial das garantias constitucionais, um ou mais pontos do território nacional, no caso de agressão iminente ou efectiva por forças estrangeiras ou no de perturbação interna.

§ 1.º — Não estando reunido o Congresso, exercerá esta atribuição o Poder Executivo.

§ 2.º — Este, porém, durante o estado de sítio, restringir-se-á, nas medidas de repressão contra as pessoas, a impor a detenção em lugar não destinado aos réus de crimes comuns.

§ 3.º — Reunido o Congresso, no prazo de trinta dias, o que poderá ter lugar por direito próprio, o Poder Executivo lhe relatará motivando-as, as medidas de excepção que houverem sido tomadas e por cujo abuso são responsáveis as autoridades respectivas.

17.º — Organizar o Poder Judicial nos termos da presente Constituição;

18.º — Conceder amnistia;
19.º — Eleger o Presidente da República;
20.º — Destituir o Presidente da República, nos termos desta Constituição;

21.º — Deliberar sobre a revisão da Constituição antes de decorrido o decénio, nos termos do § 1.º do artigo 82.º;

22.º — Regular a administração dos bens nacionais;

23.º — Decretar a alienação dos bens nacionais;

24.º — Sancionar os regulamentos elaborados para execução das leis.

§ único — Os regulamentos sem esta sanção consideram-se provisórios.

25.º — Continuar no exercício das suas funções legislativas, depois de terminada a respectiva legislatura, se por algum motivo as eleições não tiverem sido feitas nos prazos constitucionais.

§ único — Esta ampliação de funções prolongar-se-á até à realização das eleições que devem mandar ao Congresso os seus novos membros.

ARTIGO 27.º

As autorizações concedidas pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo não poderão ser aproveitadas mais de uma vez.

DA INICIATIVA, FORMAÇÃO E PROMULGAÇÃO DAS LEIS E RESOLUÇÕES

ARTIGO 28.º

Salvo o disposto no artigo 23.º, a iniciativa de todos os projectos de lei compete indistintivamente a qualquer dos membros do Congresso ou do Poder Executivo.

ARTIGO 29.º

O projecto de lei adoptado numa das Câmaras será submetido à outra; e, se esta o aprovar, enviá-lo-á ao Presidente da República para que o promulgue como lei.

ARTIGO 30.º

A fórmula da promulgação é a seguinte: «Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei (ou resolução) seguinte».

ARTIGO 31.º

O Presidente da República, como chefe do Poder Executivo, promulgará qualquer projecto de lei dentro do prazo de quinze dias a contar da data em que lhe tenha sido apresentado. O seu silêncio, até ao último dia do referido prazo, equivale à promulgação da lei.

ARTIGO 32.º

O projecto de lei aprovado numa das Câmaras será enviado à outra, que sobre ele deverá pronunciar-se o mais tardar na sessão legislativa seguinte àquela em que tenha sido aprovado. Em caso de falta será promulgado o texto aprovado pela Câmara que iniciou o projecto.

ARTIGO 33.º

O projecto duma Câmara, emendado na outra, voltará à primeira, que se aceitar as emendas, o enviará, assim modificado, ao Presidente da República, para a promulgação.

Se a Câmara iniciadora não aprovar as emendas ao projecto, serão estas, com ele, submetidas à discussão e votação das duas Câmaras reunidas em sessão conjunta.

O texto aprovado será enviado ao Presidente da República, que o promulgará como lei.

ARTIGO 34.º

No caso de rejeição pura e simples, por uma das Câmaras, do projecto já aprovado na outra, proceder-se-á como se o projecto tivesse sofrido emendas em vez de rejeição.

ARTIGO 35.º

Os projectos definitivamente rejeitados não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa.

SECÇÃO II

DO PODER EXECUTIVO

ARTIGO 36.º

O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República e pelos Ministros.

ARTIGO 37.º

O Presidente da República representa a Nação nas relações gerais do Estado, tanto internas como externas.

DA ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ARTIGO 38.º

A eleição do Presidente da República realizar-se-á em sessão especial do Congresso, reunido por direito próprio, no 60.º dia anterior ao termo de cada período presidencial.

§ 1.º — O escrutínio será secreto e a eleição será por dois terços dos votos dos membros das duas Câmaras do Congresso reunidas em sessão conjunta.

Se nenhum dos candidatos tiver obtido essa maioria, a eleição continuará, na terceira votação, apenas entre os dois mais votados sendo finalmente eleito o que tiver maior número de votos.

§ 2.º — No caso de vacatura da presidência, por morte ou qualquer outra causa, as duas Câmaras, reunidas em Congresso da República por direito próprio, procederão imediatamente à eleição do novo Presidente, que exercerá o cargo durante o resto do período presidencial do substituído.

§ 3.º — Enquanto se não realizar a eleição a que se refere o parágrafo anterior, ou quando, por qualquer motivo, houver impedimento transitório do exercício das funções presidenciais, os Ministros ficarão conjuntamente investidos na plenitude do Poder Executivo.

ARTIGO 39.º

Só pode ser eleito Presidente da República o cidadão português, maior de 35 anos, no pleno gozo dos direitos civis e políticos, e que não tenha tido outra nacionalidade.

ARTIGO 40.º

São inelegíveis para o cargo de Presidente da República:

- a) As pessoas das famílias que reinaram em Portugal;
- b) Os parentes consanguíneos ou afins em 1.º ou 2.º grau, por direito civil, do Presidente que sai do cargo, mas só quando à primeira eleição posterior a esta saída.

ARTIGO 41.º

O Presidente eleito que for membro do Congresso perde imediatamente, por efeito da eleição, aquela qualidade.

ARTIGO 42.º

O Presidente é eleito por quatro anos e não pode ser reeleito durante o quadriénio imediato.

§ único — O Presidente deixa o exercício das suas funções no mesmo dia em que expira o seu mandato, assumindo-as logo o eleito.

ARTIGO 43.º

Ao tomar posse do cargo, o Presidente pronunciará, em sessão conjunta das Câmaras do Congresso, sob a presidência do mais velho dos presidentes, esta declaração de compromisso:

«Afirmo solenemente, pela minha honra, manter e cumprir com lealdade e fidelidade a Constituição da República, observar as leis, promover o bem geral da Nação, sustentar e defender a integridade e a independência da Pátria Portuguesa».

ARTIGO 44.º

O Presidente não pode ausentar-se do território nacional sem permissão do Congresso, sob pena de perder o cargo.

ARTIGO 45.º

O Presidente receberá um subsídio que será fixado antes da sua eleição, e não poderá ser alterado durante o período do seu mandato.

§ único — Nenhuma das propriedades da Nação, nem mesmo aquela em que funcionar a Secretaria da Presidência da República, pode ser utilizada para cómodo pessoal do Presidente ou de pessoas da sua família.

ARTIGO 46.º

O Presidente pode ser destituído pelas duas Câmaras reunidas em Congresso, mediante resolução fundamentada e aprovada por

dois terços dos seus membros e que claramente consigne a destituição, ou em virtude de condenação por crime de responsabilidade.

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ARTIGO 47.º

Compete ao Presidente da República:

1.º — Nomear os Ministros de entre os cidadãos portugueses elegíveis e demiti-los;

2.º — Convocar o Congresso extraordinariamente, quando assim o exija o bem da Nação;

3.º — Promulgar e fazer publicar as leis e resoluções do Congresso, expedindo os decretos, instruções e regulamentos adequados à boa execução das mesmas;

4.º — Sob proposta dos Ministros, prover todos os cargos civis e militares e exonerar, suspender e demitir os respectivos funcionários, na conformidade das leis e ficando sempre a estes ressalvado o recurso aos tribunais competentes;

5.º — Representar a Nação perante o estrangeiro e dirigir a política externa da República, sem prejuízo das atribuições do Congresso;

6.º — Declarar, de acordo com os Ministros, e por período não excedente a trinta dias, o estado de sítio em qualquer ponto do território nacional, nos casos de agressão estrangeira ou grave perturbação interna, nos termos dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do n.º 16.º do artigo 26.º desta Constituição;

7.º — Negociar tratados de comércio, de paz e de arbitragem e ajustar outras convenções internacionais, submetendo-as à ratificação do Congresso.

§ único — Os tratados da aliança serão submetidos ao exame do Congresso, em sessão secreta, se assim o pedirem dois terços dos seus membros;

8.º — Indultar e comutar penas;

9.º — Prover a tudo quanto for concernente à segurança interna e externa do Estado, na forma da Constituição.

ARTIGO 48.º

As atribuições a que se refere o artigo antecedente serão exercidas por intermédio dos Ministros e nos termos do artigo 49.º.

DOS MINISTROS

ARTIGO 49.º

Todos os actos do Presidente da República deverão ser referendados, pelo menos, pelo Ministro competente. Não o sendo, são nulos de pleno direito, não poderão ter execução e ninguém lhes deverá obediência.

ARTIGO 50.º

Os Ministros não podem acumular o exercício doutro emprego ou função pública, nem ser eleitos para a Presidência da República, se não tiverem deixado de exercer o seu cargo seis meses antes da eleição.

§ 1.º — Os membros do Congresso que aceitarem o cargo de Ministro não perderão o mandato.

§ 2.º — Aplicam-se aos Ministros as proibições e outras disposições enumeradas no artigo 21.º e seu parágrafo.

ARTIGO 51.º

Cada Ministro é responsável política, civil e criminalmente pelos actos que legalizar ou praticar.

Os Ministros serão julgados, nos crimes de responsabilidade, pelos tribunais ordinários.

ARTIGO 52.º

Os Ministros devem comparecer nas sessões do Congresso e têm sempre o direito de se fazer ouvir em defesa dos seus actos.

ARTIGO 53.º

De entre os Ministros, um deles, nomeado também pelo Presidente, será presidente do Ministério e responderá não só pelos negócios de sua pasta mas também pelos de política geral.

ARTIGO 54.º

Nos primeiros quinze dias de Janeiro, o Ministro das Finanças apresentará à Câmara dos Deputados o Orçamento Geral do Estado.

DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE

ARTIGO 55

São crimes de responsabilidade os actos do Poder Executivo e seus agentes que atentarem:

- 1.º — Contra a existência política da Nação;
- 2.º — Contra a Constituição e o regime republicano democrático;
- 3.º — Contra o livre exercício dos Poderes do Estado;
- 4.º — Contra o gozo e o exercício dos direitos políticos e individuais;
- 5.º — Contra a segurança interna do país;
- 6.º — Contra a proibidade da administração;
- 7.º — Contra a guarda e o emprego constitucional dos dinheiros públicos;
- 8.º — Contra as leis orçamentais votadas pelo Congresso.

§ 1.º — A condenação por qualquer destes crimes implica a perda do cargo e a incapacidade para exercer funções públicas.

§ 2.º — O Presidente da República não é responsável pelos actos de administração dos Ministros ou seus agentes, sendo-o apenas pelos crimes indicados nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º deste artigo.

SECÇÃO III

PODER JUDICIAL

ARTIGO 56.º

O Poder Judicial da República terá por órgãos um Supremo Tribunal de Justiça e tribunais de primeira e segunda instância.

§ único — O Supremo Tribunal de Justiça terá a sua sede em Lisboa. Os tribunais de primeira e segunda instância serão distribuídos pelo país, conforme as necessidades da administração da justiça o exigirem.

ARTIGO 57.º

Os juizes do quadro da magistratura judicial são vitalícios e inamovíveis; e as suas nomeações, demissões, suspensões, promoções, transferências e colocações fora do quadro serão feitas nos termos da lei orgânica do Poder Judicial.

ARTIGO 58.º

É mantida a instituição do júri.

ARTIGO 59.º

A intervenção do júri será facultativa às partes em matéria civil e comercial, e obrigatória em matéria criminal quando ao crime caiba pena mais grave do que prisão correcional e quando os delitos forem de origem ou de carácter político.

ARTIGO 60.º

Os juizes serão irresponsáveis nos seus julgamentos, salvo as excepções consignadas na lei.

ARTIGO 61.º

Nenhum juiz poderá aceitar do Governo funções remuneradas. Quando convier ao serviço público, o Governo poderá requisitar os juizes que entender necessário para quaisquer comissões permanentes ou temporárias, sendo as nomeações feitas nos termos que a respectiva lei orgânica determinar.

ARTIGO 62.º

As sentenças e ordens do Poder Judicial serão executadas por officiaes judiciários privativos, aos quais as autoridades competentes serão obrigadas a prestar auxilio quando invocado por elles.

ARTIGO 63.º

O Poder Judicial, desde que, nos feitos submetidos a julgamento, qualquer das partes impugnar a validade da lei ou dos diplomas emanados do Poder Executivo ou das corporações com autoridade pública, que tiverem sido invocados, apreciará a sua legitimidade constitucional ou conformidade com a Constituição e princípios nela consagrados.

ARTIGO 64.º

O Presidente da República será processado e julgado nos tribunais comuns pelos crimes que praticar.

§ único — Levado o processo até a pronúncia, o juiz comunicá-la-á ao Congresso, que, em sessão conjunta das duas Câmaras, decidirá se o Presidente da República deve ser immediatamente julgado ou se o seu julgamento deve realizar-se depois de terminadas as suas funções.

ARTIGO 65.º

Se algum Ministro foi processado criminalmente, levado o processo até a pronúncia, o juiz comunicá-la-á à Câmara dos Deputados, a qual decidirá se o Ministro deve ser suspenso e se o processo deve seguir no intervalo das sessões ou depois de findas as funções do arguido.

TÍTULO IV

DAS INSTITUIÇÕES LOCAIS ADMINISTRATIVAS

ARTIGO 66.º

A organização e atribuições dos corpos administrativos serão reguladas por lei especial e assentarão nas bases seguintes:

- 1.ª — O Poder Executivo não terá ingerência na vida dos corpos administrativos;
- 2.ª — As deliberações dos corpos administrativos poderão ser modificadas ou anuladas pelos tribunais do contencioso quando forem ofensivas das leis e regulamentos de ordem geral;
- 3.ª — Os poderes distritais e municipais serão divididos em deliberativo e executivo, nos termos que a lei prescrever;
- 4.ª — Exercício do *referendum*, nos termos que a lei determinar;
- 5.ª — Representação das minorias nos corpos administrativos;
- 6.ª — Autonomia financeira dos corpos administrativos, na forma que a lei determinar.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO DAS PROVÍNCIAS ULTRAMARINAS

ARTIGO 67.º

Na administração das províncias ultramarinas predominará o regime da descentralização, com leis especiais adequadas ao estado de civilização de cada uma delas.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 68.º

Todos os portugueses, cada qual segundo as suas aptidões, são obrigados pessoalmente ao serviço militar, para sustentar a independência e a integridade da Pátria e da Constituição e para defendê-las dos seus inimigos internos e externos.

ARTIGO 69.º

A força pública é essencialmente obediente e não pode formular petições ou representações colectivas, nem reunir senão por autorização ou ordem da autoridade competente. Os corpos armados não podem deliberar.

ARTIGO 70.º

Leis especiais providenciarão acerca da organização e administração das forças militares de terra e mar em todo o território da República.

ARTIGO 71.º

Para os condenados por crimes e delitos eleitorais não há indulto. Pode todavia a Câmara, a propósito de cuja eleição foram cometidos crimes ou delitos, tomar a iniciativa da concessão de amnistia, quando a votem dois terços dos seus membros, e só depois de os condenados haverem cumprido metade da pena, quando esta seja a prisão. A amnistia não pode abranger as custas e selos do processo, as multas e as despesas de procuradoria.

ARTIGO 72.º

Os crimes de responsabilidade, a que se refere o artigo 55.º, serão definidos em lei especial.

ARTIGO 73.º

A República Portuguesa, sem prejuízo do pactuado nos seus tratados de aliança, preconiza o princípio da arbitragem como o melhor meio de dirimir as questões internacionais.

ARTIGO 74.º

São cidadãos portugueses, para o efeito do exercício dos direitos políticos, todos aqueles que a lei civil considere como tais.

§ único — A perda e a recuperação da qualidade de cidadão português são também reguladas pela lei civil.

ARTIGO 75.º

É assegurado a todos aqueles que, à data de ser promulgada esta Constituição, se encontrem servindo no exército e na armada, o direito à medalha militar, nos termos das respectivas leis e regulamentos.

§ único — São mantidas as pensões que até o presente foram concedidas aos condecorados com a Ordem da Torre e Espada.

ARTIGO 76.º

É mantida a medalha ao mérito, filantropia e generosidade, bem como a de bons serviços no Ultramar.

ARTIGO 77.º

Anualmente, o Congresso destinará algumas das suas sessões para tratar exclusivamente dos interesses locais e reclamações feitas ao Poder Legislativo pelos corpos administrativos, na parte em que o Estado deve intervir.

ARTIGO 78.º

Uma lei especial fixará os casos e as condições em que o Estado concederá pensões às famílias dos militares mortos no serviço da República, ou aos militares inutilizados em razão do mesmo serviço.

ARTIGO 79.º

Os diplomas concedidos por feitos cívicos e actos militares poderão ser acompanhados de medalhas.

ARTIGO 80.º

Continuam em vigor, enquanto não forem revogados ou revisados pelo Poder Legislativo, as leis e decretos com força de lei até hoje existentes, e que como lei ficam valendo, no que explícita ou implicitamente não for contrário ao sistema de governo adoptado pela Constituição e aos princípios nela consagrados.

ARTIGO 81.º

Aprovada esta Constituição, será logo decretada e promulgada pela Mesa da Assembleia Nacional Constituinte e assinada pelos membros desta.

TÍTULO VII

DA REVISÃO CONSTITUCIONAL

ARTIGO 82.º

A Constituição da República Portuguesa será revista de dez em dez anos a contar da promulgação desta, e, para esse efeito, terá poderes constituintes o Congresso cujo mandato abranger a época da revisão.

§ 1.º — A revisão poderá ser antecipada de cinco anos se for aprovada por dois terços dos membros do Congresso em sessão conjunta das duas Câmaras.

§ 2.º — Não poderão ser admitidas como objecto de deliberação propostas de revisão constitucional que não definam precisamente as alterações projectadas, nem aquelas cujo intuito seja abolir a forma republicana do governo.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 83.º

O primeiro Presidente da República Portuguesa será eleito em sessão especial marcada para o terceiro dia posterior àquele em que a Constituição tiver sido aprovada pela Assembleia Nacional Constituinte e depois de fixado o seu subsídio.

A eleição será por escrutínio secreto e maioria absoluta dos membros da Assembleia Nacional Constituinte com poderes verificados até à véspera.

Se, depois de realizado o segundo escrutínio, se verificar não haver maioria absoluta, o terceiro escrutínio será por maioria relativa entre os dois candidatos mais votados no segundo.

O primeiro mandato presidencial terminará no dia 5 de Outubro de 1915.

§ único — Para esta eleição não haverá a incompatibilidade a que se refere o artigo 50.º desta Constituição.

ARTIGO 84.º

Na sessão imediata àquela em que tiver lugar a eleição do Presidente da República proceder-se-á à eleição do Senado.

§ 1.º — Os primeiros Senadores serão eleitos de entre os Deputados à Assembleia Nacional Constituinte, maiores de trinta anos. Serão em número de setenta e um, e os restantes membros da Assembleia Nacional Constituinte formarão a primeira Câmara dos Deputados.

§ 2.º — A escolha dos Senadores pela Assembleia Nacional Constituinte far-se-á em quatro eleições: as três primeiras por lista de vinte e um nomes e a última por lista de oito nomes. Nas três primeiras listas haverá representação de todos os distritos, desde que os Deputados desses distritos estejam nas condições do presente artigo.

§ 3.º — O mandato dos membros das duas Câmaras assim formadas termina quando, finda a sessão legislativa de 1914, se houver constituído o novo Congresso nos termos prescritos pela Constituição.

ARTIGO 85.º

O primeiro Congresso da República elaborará as seguintes leis:

- a) Lei sobre os crimes de responsabilidade;
- b) Código Administrativo;
- c) Leis orgânicas das províncias ultramarinas;
- d) Lei da organização judiciárias;
- e) lei sobre a acumulação de empregos públicos;
- f) Lei sobre incompatibilidades políticas;
- g) Lei eleitoral.

§ único — Paralelamente e em sessões alternadas proceder-se-á à discussão do Orçamento Geral do Estado e doutras medidas urgentes.

ARTIGO 86.º

As vagas que ocorrerem na primeira Câmara dos Deputados só serão preenchidas se esta houver sido reduzida a menos de cento e trinta e cinco membros.

As vagas do primeiro Senado serão preenchidas na forma do disposto no artigo 84.º e seus parágrafos enquanto a Câmara dos Deputados tiver mais de cento e trinta e cinco membros.

ARTIGO 87.º

Quando estiver encerrado o Congresso poderá o Governo tomar as medidas que julgar necessárias e urgentes para as províncias ultramarinas.

§ único — Aberto o Congresso, o Governo prestará contas das medidas tomadas.

Sala das sessões da Assembleia Nacional Constituinte, em 21 de Agosto de 1911. = *Anselmo Braamcamp Freire*, Presidente = *Baltazar de Almeida Teixeira*, Primeiro Secretário = *Afonso Henriques do Prado Castro e Lemos*, Segundo Secretário.